

Registro: 2016.0000722014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003093-69.2008.8.26.0299, da Comarca de Barueri, em que é apelante BENEDITO MARCULINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIA TRANSPORTES URBANO LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, contra os votos do 2º e 3º Juizes que o proviam. Fará declaração de voto o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), EDGARD ROSA, AZUMA NISHI E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 29 de setembro de 2016.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0003093-69.2008.8.26.0299

Comarca: Barueri

Apelante: Benedito Marculino dos Santos (justiça gratuita)

Apelado: Via Transportes Urbanos Ltda.

Juíza: Camile de Lima e Silva Bonilha

VOTO 14095

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Atropelamento do autor em via pública – Imputação de presunção de culpa ao motorista réu na condução do veículo - Autor que não comprovou fato constitutivo de seu direito – Art. 333, inciso I, do CPC/73 - Improcedência – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que BENEDITO MARCULINO DOS SANTOS move em face de VIA TRANSPORTES URBANOS LTDA., julgada improcedente, condenado o autor ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, observado o art. 12 da Lei nº 1060/50.

Apelo do autor alegando, em resumo, que houve cerceamento de defesa. Sustenta que postulou a realização de perícia médica e ambiental, para provar a relação entre as sequelas com o acidente sofrido causado pelo ônibus da requerida, justificando o pedido de pagamento de indenização. Anota que por cautela juntou todos os documentos que provam o acidente e as sequelas que acompanham o



autor, tais como relatórios médicos, laudo do IML, cópia do procedimento administrativo junto ao INSS e prontuários médicos, cujos documentos provam a incapacidade laborativa, ou a redução, sendo as sequelas parciais e permanentes. Imputa a culpa pelo acidente que o vitimou ao preposto da requerida. Insiste que foi o condutor do veículo da requerida que causou os danos físicos e morais, em decorrência de sua ação imprudente e negligente. Requer a reforma da sentença. Postula, sendo outro o entendimento, e para que não paire dúvidas sobre as lesões adquiridas, bem como as sequelas, a conversão do processo em diligência para realização de perícia médica, já que o nexo causal é incontroverso.

Recurso respondido.

É o relatório.

Narra o autor que no dia 29 de janeiro de 2007, foi vítima de atropelamento, por coletivo conduzido por preposto da ré. Aduziu que estava na guia da calçada, quando foi atingido pelo ônibus, que transitava em alta velocidade, e imprudentemente realizou manobra para adentrar no terminal de ônibus. Informou que ficou com sequelas. Requereu, assim que a ré seja condenada ao pagamento de indenização de mil salários mínimos, além de pensão vitalícia.

A ré, regularmente citada, ofertou defesa buscando a improcedência da ação sob o argumento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, impugnou os valores



pretendidos.

A ação foi julgada improcedente.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa.

De fato, o juiz, como destinatário das provas, tem a faculdade de indeferir aquelas que julgar inúteis ou desnecessárias para a formação do seu livre convencimento motivado (princípio da persuasão racional – arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil de 1973; arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil de 2015).

Já decidiu o Excelso Pretório que a necessidade da produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171-8-SP, RTJ 115/789).

Por outro lado, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

No caso, porém, não há prova inequívoca de que haja o preposto da ré incorrido em culpa pelo acidente, que resultou no atropelamento do autor.

A declaração da policial militar Simone Aparecida Nogueira no



Boletim de Ocorrência menciona que "dirigiu-se ao local dos fatos, onde segundo se apurou a parte Antônio ingressava com o coletivo acima descrito, ao interior do terminal de ônibus do Tatuapé (lado norte), ocasião em que veio a atropelar a vítima que se encontrava na via carroçável. Ressalta-se, que segundo informou a parte Antônio, a vítima foi atropelada pela parte lateral direta traseira do coletivo." (fl. 38).

A respeito da culpa do motorista da requerida, a prova oral nada demonstrou.

No caso, foram ouvidas, sob o crivo do contraditório, apenas duas testemunhas, sendo uma delas a policial militar que atendeu a ocorrência, e não se recordou dos fatos (fl. 277), e o motorista do ônibus (fl. 293), o qual relatou que conduzia o coletivo em velocidade compatível com o local, cerca de 20km/h, e fez uma curva para ingressar no terminal rodoviário, quando atingiu o autor, que ficou caído na rua.

Conforme ponderou a magistrada sentenciante, da dinâmica do acidente comprovada nos autos, tem-se que o atropelamento ocorreu quanto o autor estava na via pública e não na calçada, como alegou na inicial. Nesse sentido, também o boletim de ocorrência (fl. 38), o qual indica, ainda, que a colisão ocorreu na traseira do coletivo, em típica ação de quem ultrapassa imprudentemente a via carroçável.

O art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro assim preceitua: "Para cruzar a pista de rolamento, o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e



a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele".

Assim, no caso *sub judice*, o evento ocorreu porque a vítima contribuiu decisivamente para o atropelamento, visto que não foi cautelosa ao cruzar a via.

Portanto, o conjunto fático-probatório é escasso quanto a demonstrar a culpa do motorista réu, não autorizando, assim, o decreto condenatório.

Consequentemente, fica mantida a improcedência da ação.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

CLÁUDIO HAMILTON Relator



APELAÇÃO Nº 0003093-69.2008.8.26.0299

APELANTE: BENEDITO MARCULINO DOS SANTOS APELADO: VIA TRANSPORTES URBANO LTDA

COMARCA DE JANDIRA - 2ª VARA

MM. JUIZ DE DIREITO: CAMILE DE LIMA E SILVA

VOTO Nº 20.624

Declaração de voto vencido do 2º Juiz,

Des. EDGARD ROSA

Respeitado o entendimento da maioria, por meu voto (vencido) estava a prover o recurso, por entender bem caracterizada a responsabilidade civil da ré, que não logrou provar a quebra do nexo causal, como lhe cabia.

A vítima foi atropelada por ônibus da ré, no interior do terminal de passageiros do Tatuapé, no dia 29 de janeiro de 2007, por volta de 7 horas.

Constou do boletim de ocorrência policial a seguinte descrição (fls. 38):

"A vítima foi atropelada pela parte lateral direita traseira do coletivo".

O condutor do ônibus, Antonio Rodrigues de Souza, assim relatou os fatos, em Juízo, fls. 293:

"O depoente conduzia o ônibus no dia dos fatos e foi entrar à direita, tendo que abrir um pouco e "jogar a traseira para o lado esquerdo", sendo que na realização de tal



manobra estava a cerca de 20 km/hora e não viu o autor. Após, pessoas que estavam dentro do ônibus disseram: Motorista, pegou alguém lá atrás" e então o depoente parou o ônibus e foi até tal pessoa que estava caída no meio da rua".

A responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviço público **é objetiva**, nos termos do que preceitua o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal.

Importa no caso destacar a obrigação constitucionalmente imposta à empresa que recebe a delegação para atuar em serviço público essencial.

A interpretação do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, no que tange à extensão da teoria da responsabilidade objetiva foi conferida pelo **Supremo Tribunal Federal**, em julgado assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL.
RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO.
PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO
PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A
TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I – A
responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de
serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do
serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. II - A
inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano
causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para
estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III Recurso extraordinário desprovido."(RE nº 591.874-2/MS, Rel. Min. Ricardo



Lewandowski, j. em 26.08.09).

Submetida a questão ao exame do Tribunal Pleno, ficou assentado que a disposição do art. 37, § 6º deve ser interpretada à luz do princípio da isonomia, impedindo que se faça qualquer distinção entre os chamados "terceiros", ou seja, entre usuários e não-usuários do serviço, pois todos estão sujeitos a danos decorrentes da ação administrativa do Estado, quer diretamente, quer por meio de pessoa jurídica de direito privado. A própria natureza do serviço público não se coaduna com uma interpretação restritiva do dispositivo constitucional.

O Ministro **MOREIRA ALVES**, Relator do RE 206711-RJ, julgado em 26/03/1999 e publicado no DJU de 25/06/1999, assim lavrou a elucidativa ementa, em caso análogo – atropelamento de ciclista por ônibus—, ajuizado contra a permissionária Auto Viação Bangu Ltda:

"Responsabilidade Civil. Permissionária de serviço de transporte público – Entre as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público a que alude o art. 6º do artigo 37 da Constituição Federal se incluem as permissionárias de serviços públicos. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva permite que a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado demonstre a culpa da vítima, a fim de excluir a indenização, ou de diminuí-la. No caso, o acórdão recorrido declara inexistente essa prova. Aplicação da súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido."

O Prof. **Sergio Cavalieri Filho** arrola outro fundamento à responsabilidade da permissionária de serviço público pelos danos causados ao terceiro não-usuário, por estar caracterizada



relação de consumo, devendo-se considerar a vítima consumidor equiparado, por força do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor:

"Aplica-se também agora a essa responsabilidade o Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 14, atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, e, em seu, art. 17, equipara ao consumidor todas as vítimas do evento, vale dizer, também aquele que, embora não tendo relação contratual com o fornecedor de produtos ou serviços, sofre as conseqüências de um acidente de consumo."

Segundo o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a responsabilidade da permissionária perante terceiros que não sejam passageiros é de natureza extracontratual, pois as vítimas não têm relação jurídica contratual com a empresa de ônibus, e somente é ilidida se demonstrada pela empresa de transporte público qualquer das excludentes do nexo causal ("Programa de Responsabilidade Civil", 7ªed., Atlas, pp. 284-285).

Se tais fundamentos não fossem suficientes, não se pode deixar de lembrar que no caso incide, sem dúvida, o disposto no art. 927, § único, do novo Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, em que incumbe à empresa que desenvolve a **atividade de risco** (transporte coletivo de passageiros), provar, para se eximir da obrigação, qualquer causa que seja capaz de



romper o nexo de causalidade.

Posta a questão sob esse enfoque - da responsabilidade objetiva - forçoso concluir que não logrou a ré desincumbir-se de fazer a prova de excludente de responsabilidade, de sorte que remanesce íntegra, a meu sentir, a sua obrigação de reparar os danos causados à vítima.

Por isso, o meu voto **dava provimento** ao recurso, para então proceder à definição dos valores reparatórios, mas remanesci vencido, confortado pelo entendimento convergente manifestado pelo 3º juiz, Des. **AZUMA NISHI**.

EDGARD ROSA

2º juiz, vencido



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos	CLAUDIO HAMILTON BARBOSA	4564228
		Eletrônicos		
7	11	Declarações de	EDGARD SILVA ROSA	461A787
		Votos		

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0003093-69.2008.8.26.0299 e o código de confirmação da tabela acima.